MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 278/99

de 17 de Abril

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 135$;
Almoço/jantar — 625$;
Diária — 1385$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Rodrigues Pereira Penedos,* Secretário de Estado da Defesa Nacional, em 23 de Março de 1999.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 21/99

Considerando que, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/93, de 12 de Fevereiro, foi publicada a Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Produção e Comercialização dos Materiais de Viveiro Citrícolas Certificados;

Considerando a necessidade de dar execução ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho, acima citada:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, que sejam aprovadas as normas técnicas necessárias à boa execução do Regulamento de Produção e Comercialização de Materiais de Viveiro Citrícolas Certificados, que constituem anexo ao presente despacho normativo e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 30 de Março de 1999. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

ANEXO

Normas técnicas de produção e controlo dos materiais de viveiro citrícolas certificados

Artigo 1.º

Categorias de produtores de materiais de viveiro

1 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, consideram-se as seguintes categorias de produtores de materiais de viveiro citrícolas:

a) Produtor de material da categoria base — a entidade que, dispondo dos meios e equipamentos necessários, produz material de viveiro da categoria base, em conformidade com as exigências da Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho;
b) Produtor de material da categoria certificada — entidade que, dispondo dos meios e equipamentos necessários, produz materiais de viveiro da categoria certificada, em conformidade com as exigências da Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho.

2 — As entidades licenciadas como produtores de material da categoria base adquirem, por esse facto, igualmente a qualidade de produtor de material da categoria certificada.

Artigo 2.º

Disposições relativas aos pedidos de licença

1 — Os produtores interessados na produção de materiais de viveiro citrícolas certificados devem solicitar à Direcção-Geral da Protecção das Culturas (DGPC) a concessão da respectiva licença, devendo o pedido ser enviado à direcção regional de agricultura cuja área de influência abranja a sede social do produtor e ser instruído com um projecto contendo os elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º do anexo à Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho. O pedido deve ser entregue até três meses antes do início previsto da actividade.

2 — Para a obtenção da licença, os produtores de material da categoria base, para além do disposto no n.º 1, devem ainda:

a) Dispor de instalações e equipamento adequados, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do anexo à Portaria n.º 416/94, de 28 de Junho;
b) Realizar por meios próprios ou contratados, nos termos do artigo 6.º do presente despacho normativo, o controlo sanitário do material;
c) Dispor de técnico ou de apoio técnico especializado no domínio da selecção e produção destes materiais;
d) Dispor de técnico ou de apoio técnico especializado no que respeita ao controlo varietal e sanitário do material.

3 — Para a obtenção da licença, além do disposto no n.º 1, os produtores de material da categoria certificada devem ainda reunir os requisitos enunciados nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2.

4 — Compete às direcções regionais de agricultura proceder à análise do pedido de licença e emitir parecer sobre o mesmo, bem como remeter o processo à DGPC.

Artigo 3.º

Porta-enxertos utilizados na produção de plantas-mãe

Os porta-enxertos utilizados na produção de plantas-mãe produtoras de materiais das categorias base e certificada devem ser obtidos a partir de sementes ou de materiais multiplicados por via vegetativa que em resultados dos controlos cumpram o definido no anexo n.º 1 das presentes normas.